

ACÓRDÃO Nº 6412/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.925/2013-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. F. F. da Silva – ME (CNPJ 84.039.262/0001-50); José Feliciano de Souza (CPF 181.135.671-00); Sandra Silva Pinto (CPF 155.291.852-15); Viru Oscar Friedrich (CPF 369.939.649-53).
4. Entidade: Município de Alto Alegre/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério de Defesa em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 321/2008, celebrado, no âmbito do Programa Calha Norte, entre o aludido órgão ministerial e o Município de Alto Alegre/RR, para custear a execução de pavimentação asfáltica, de calçamento e de drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2000 metros, conforme detalhamento do Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, condenando-os, na forma especificada, ao pagamento do débito fixado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.1.1. Sr. Viru Oscar Friedrich solidariamente com o Sr. José Feliciano de Souza, com a Sra. Sandra Silva Pinto e com a empresa A. F. F. DA SILVA – ME:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
162.986,74	23/06/2010	69.079,71	13/07/2010
11.023,31	02/07/2010	2.173,46	22/07/2010
3.637,69	05/07/2010	1.195,40	17/09/2010

9.1.2. Sr. Viru Oscar Friedrich solidariamente com o Sr. José Feliciano de Souza e com a empresa contratada A. F. F. DA SILVA – ME:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
22.586,81	14/6/2011	4.035,79	5/8/2011
399,23	12/7/2011	87.935,70	11/8/2011
1.209,79	30/6/2011	4.710,00	29/8/2011
178.485,20	4/7/2011	805,00	16/9/2011
3.154,80	12/7/2011	45.543,19	14/9/2011
9.560,00	14/7/2011	1.554,30	20/9/2011
75.348,23	26/7/2011	2.439,38	21/9/2011
1.331,81	3/8/2011	40.000,00	19/10/2011

9.1.3. individualmente o Sr. Viru Oscar Friedrich:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
144.576,73	29/6/2011

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Viru Oscar Friedrich, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. José Feliciano de Souza e à empresa A. F. F. DA SILVA – ME, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e à Sra. Sandra Silva Pinto, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU, bem como ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 30/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6412-30/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral